



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 769, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República de Uganda e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado em Kampala, em 29 de setembro de 2011.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 445, de 20 de setembro de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do referido acordo.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição, além de aprovar o texto, determina, por meio da já tradicional cláusula, que os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados sejam resguardados. Confira-se:

Art. 1º

Parágrafo único. Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Os considerandos do Acordo ressaltam o anseio de fortalecer os laços bilaterais de amizade; o interesse mútuo em promover o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países; a necessidade de enfatizar o desenvolvimento sustentável; as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e o desejo de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico.

O acordo é versado em 11 artigos, sendo o primeiro o que delimita o objetivo de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. Em seguida, o Artigo II especifica que, para alcançar referidos objetivos, as Partes poderão lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais. O Artigo III indica que os projetos de cooperação técnica serão implementados por ajustes complementares e que o financiamento deles será efetivado em conjunto ou separadamente, sem prejuízo de busca de auxílio de outras fontes.

O Artigo IV trata das reuniões entre os representantes das Partes para debater assuntos relativos aos projetos. Já o Artigo V zela pela garantia de que os documentos, informações e dados obtidos não sejam compartilhados com terceiros sem prévio consentimento. Em sequência, o Artigo VI trata do apoio logístico necessário às equipes enviadas aos territórios da outra Parte.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

O Artigo VII corresponde às facilidades migratórias, isenções de taxas e impostos e imunidade jurisdicional concedidas ao pessoal designado e seus dependentes para exercer suas funções no âmbito do Acordo, observando quanto ao resto o estrito respeito às leis internas do país anfitrião (Artigo VIII).

Dispõe o Artigo IX sobre bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do acordo. Os dispositivos finais tratam da vigência, denúncia, emenda (Artigo X) e do mecanismo de solução de possíveis controvérsias (Artigo XI).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, é um acordo quadro de cooperação técnica típico, similar a outros já ratificados pelo Brasil, e que serve para estreitar laços diplomáticos.

Com essa base normativa, permite-se por ajustes complementares entabular projetos de cooperação internacional, no caso, com Uganda. Portanto, salutar sua aceitação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 769, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22688.43600-92